



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Jurídicos e financeiros

4 / 08 / 88

Para parecer do Presidente 1 / 09 / 88

[Signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^o. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional

9 900 HORTA - FAIAL

1569

NOSSA REFERÊNCIA

1988-08-01

PO.20/PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - EXTINÇÃO DO SERVIÇO REGIONAL DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^o. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Legislativo
Ass.: Extinção do Serviço Regional do açúcar e do álcool

Entrada n.º 21/88 de 1988/08/04

Arquivo n.º 102

O Responsável

[Signature]

LEGISLAÇÃO

GS/GS

ANEXO: o mencionado

ASSEMBLEIA REGIONAL AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1347 Proc. N.º 102

Data 1988/08/04



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS

(b) E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetta-se à
Assembleia
Regional.*

MJ

30/7/88

Considerando que, à excepção da disciplina e controlo da produção e comércio de álcoois, açúcares, melaços e seus derivados, matérias-primas alcoógenas, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas de origem não vinica, as atribuições do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool, criado pelo Decreto Regional nº 14/79/A, de 4 de Setembro, estão actualmente cometidas à iniciativa privada, facto que esvazia de conteúdo funcional aquele serviço;

Considerando que a Secretaria Regional do Comércio e Indústria, órgão que tutela o Serviço Regional do Açúcar e do Alcool, possui estruturas capazes de assegurar as funções que aquele Serviço ainda vem desenvolvendo, entende-se estarem reunidas as condições necessárias para a sua extinção.

Assim, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional.

ARTIGO 1º

(Extinção do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool)

é extinto o Serviço Regional do Açúcar e do Alcool (SRA), criado pelo Decreto Regional nº 14/79/A, publicado no Jornal Oficial nº 23, I Série, de 4 de Setembro.

= 1 =



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS

(b) E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ARTIGO 2º

(Liquidação do Serviço Extinto)

A liquidação do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool será efectuada pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria que tem competência para a prática de todos os actos necessários à mesma, e deverá estar concluída até à entrada em vigor do orçamento da Região para 1989.

ARTIGO 3º

(Julgamento das Contas de Liquidação)

As contas de liquidação serão julgadas pela Secção Regional do Tribunal de Contas a partir do termo do prazo previsto no artigo anterior.

ARTIGO 4º

1. - Aprovadas as contas de liquidação do SRA, o saldo passivo será transferido para o FRA que o amortizará, mediante inscrição no seu orçamento, das receitas até agora transferidas do Orçamento da Região para o SRA através do FRA.

2. - Sempre que as receitas referidas no número anterior se manifestem insuficientes para o cumprimento das obrigações do extinto SRA, serão as mesmas reforçadas, no montante necessário, por transferência do Orçamento Regional para o FRA, através da Secretaria Regional das Finanças.

= 2 =



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS

(b) E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ARTIGO 5º

(Pessoal do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool)

1 - O pessoal em funções no Serviço Regional do Açúcar e do Alcool transitará para o quadro de pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, na situação de supranumerário, em carreira e categoria correspondentes às funções desempenhadas e à letra de vencimento que auferiam naquele Organismo, mantendo todos os restantes direitos e regalias.

2 - A integração do pessoal a que se refere o número anterior, será feita mediante lista nominativa, independentemente de quaisquer outras formalidades, à excepção do visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

ARTIGO 6º

(Funções de Fiscalização e Controlo)

As funções de Fiscalização e Controlo atribuídas ao Serviço Regional do Açúcar e do Alcool, serão asseguradas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria através do Serviço de Inspeção Económica.

ARTIGO 7º

(Entrada em Vigor)

1 - É revogado o Decreto Regional Nº 14/79/A, de 4 de Setembro.

= 3 =



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS

(b) E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

2 - O presente diploma produz efeitos a partir da data da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA


(António Costa Santos)

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 28 de Julho de 1988

P:SRAA:TIT

= 4 =